



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 75, DE 2015

(Do senador Valdir Raupp)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas, bem como suas partes e peças separadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas nas posições 4011.50.00, 4013.20.00, 8512.10.00, 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos às matérias-primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei, e o incluirá no demonstrativo da Lei Orçamentária Anual (LOA) dos exercícios seguintes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Discussões sobre a mobilidade urbana ocupam posição de destaque em todas as regiões do Brasil, não apenas nas grandes cidades. O País já se conscientizou das perdas de produtividade ocasionadas pelo tempo gasto pelos cidadãos em seus deslocamentos diários no percurso casa-trabalho-escola. Tempo precioso que poderia ser dedicado à educação, ao lazer ou ao descanso, aumentando a capacitação e o bem-estar da população, com os correspondentes ganhos para toda a sociedade.

Importantes cidades ao redor do mundo, tais como Amsterdã, Paris, Copenhague, Nova Iorque e Washington, já demonstraram que uma das melhores alternativas para lidar com a questão da mobilidade urbana é estimular a utilização da bicicleta como meio de transporte. Afinal, trata-se de um veículo que exige baixo investimento em infraestrutura urbana, ocupa espaço reduzido nas vias (quando comparado com os automóveis e motocicletas), que não emite gases poluentes e, de quebra, afasta seus usuários do sedentarismo. Ou seja, traz benefícios econômicos, ambientais e para a saúde das pessoas.

Nos últimos anos, diversas cidades brasileiras (como Belo Horizonte, Curitiba, Campo Grande, São Paulo, Santos e Rio de Janeiro) vêm investindo em ciclovias, ciclofaixas, biciletários e sistemas de aluguel de bicicletas. Mesmo com as prefeituras fazendo sua parte, a utilização da bicicleta como modal de transporte pouco tem aumentado.

Segundo dados da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (ABRACICLO), embora o Brasil seja o quinto país com maior consumo anual de bicicletas e o terceiro maior fabricante, nossa frota *per capita* ainda é relativamente baixa. Isso indica a existência de uma demanda potencial reprimida, motivada principalmente pelos elevados preços cobrados por esses produtos.

Ao se analisar a cadeia produtiva do setor, impressiona a alta carga tributária por ele suportada. São cobrados o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre Importação (quando oriunda do exterior), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apenas para citar os mais relevantes. Isso resulta numa tributação média de 63,1% (sessenta e três vírgula um por cento), segundo estudo realizado em outubro de 2013 pela Consultoria Tendências, por encomenda da Associação Brasileira do Setor de Bicicletas (Aliança Bike).

Nesse aspecto, a União pouco tem feito para avançar. Até o ano passado, vigoraram benefícios fiscais para a indústria automotiva, chegando a zerar o IPI para os veículos nacionais de motorização até 1.000 cilindradas. Enquanto isso, a alíquota do mesmo imposto é de 10% (dez por cento) para as bicicletas e de 15% (quinze por cento) para algumas de suas peças e partes quando produzidas fora da Zona Franca de Manaus.

O mesmo estudo citado anteriormente estimou que uma isenção do IPI para as bicicletas e suas partes e peças resultaria num incremento de 10,9% (dez vírgula nove por cento) no consumo anual de bicicletas no País. Em outras palavras, seriam comercializadas cerca de 500 mil bicicletas a mais por ano.

Diante disso, somando as proposições que já foram apresentadas por outros senadores, apresentamos este projeto de lei, que concede isenção de IPI às bicicletas, suas partes e peças separadas. Esperamos, com isso, reduzir seu preço e estimular o uso desse meio de transporte por todo o território nacional, melhorando a situação da mobilidade urbana e aproveitando os demais benefícios daí advindos.

Convicto dos benefícios para a sociedade brasileira do estímulo à utilização das bicicletas como meio de transporte, espero contar com o apoio dos demais Senadores para a aprovação e o aperfeiçoamento desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto nº7.660, de 23 de dezembro de 2011 – Aprova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no **caput** o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;

XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;

XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;

XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;

XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;

XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;

XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;

XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;

XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;

XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;

XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;

XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;

XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
 XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
 XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
 XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
 XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
 XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
 XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
 XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
 XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
 XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
 XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

ANEXO

4011.50.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4013.20.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	15
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	15
8712.00.10	Bicicletas	10
8714.9	-Outros:	

(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa)